



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1094/98

Art. 4º. Ficam as contribuições dos segurados na percentual de 85% (oitenta por cento) sobre a remuneração, exceto aos inativos.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal **Romulo Cecon Barreiros** sanciono a seguinte Lei:

AUTORIA: Poder Legislativo Municipal

SÚMULA – Autoriza o Tesouro Municipal a ser o responsável pela Gestão Econômica e Financeira do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Tesouro Municipal, responsável pela Gestão Econômica e Financeira do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, instituído na Lei Municipal nº 817, de 29 de julho de 1992, responsabilizando-se pelos benefícios de aposentadorias e pensões.

Art. 2º. O montante das disponibilidades financeiras existentes junto ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, será revertido ao Tesouro Municipal, em conta específica já existente em bancos oficiais, bem como os bens móveis e imóveis serão incorporados ao patrimônio do Município.

§ 1º. Os recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo serão destinados, exclusivamente para o pagamento de salários dos servidores municipais inativos e pensionistas.

§ 2º. Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, transferidos ao município, só poderão ser alienados para pagamento dos servidores municipais inativos e pensionistas e com autorização do Legislativo Municipal.

Art. 3º. O pagamento mensal de aposentados e pensionistas será efetuado obrigatoriamente, pelo gestor do Regime, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Art. 4º. Ficam mantidas as contribuições dos segurados, no percentual de 8% (oito por cento) sobre a remuneração, exceto aos inativos.

Parágrafo Único - os 8% (oito por cento) de que trata este artigo deverão ser depositados em conta já especificada no Art. 2º., vinculada para pagamento dos inativos e pensionistas, pelo gestor do Regime.

Art. 5º. Fica a Divisão de Contabilidade do Município autorizada a baixar de seu passivo, todas as obrigações decorrentes de débitos para com o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguáçu, relativas a cota parte de 10% (dez por cento) de responsabilidade da empresa.

Art. 6º. Fica o Governo Municipal obrigado a fazer o recolhimento, das contribuições dos servidores e das parcelas do antigo parcelamento até a presente data não depositadas em favor do Fundo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas e ininterruptas, a partir de Janeiro de 1999, corrigidas pelo índice da caderneta de poupança.

§ 1º. para quitação da dívida a que se refere o Art. 6º, o Governo Municipal autorizará o desconto das referidas parcelas do montante dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, repassado mensalmente à municipalidade pelo Governo Federal, a ser depositado na conta especificada no Art. 2º.

§ 2º. a autorização de que dispõe o § 1º deste Artigo, será feita através de escritura pública devidamente registrada em órgãos competentes.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante autorização Legislativa, alienar bens imóveis de propriedade do Município, para quitar débitos junto ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu.

Art. 8º. O Governo Municipal nomeará, através de Decreto, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, uma comissão fiscalizadora, com o objetivo de acompanhar o disposto nesta lei, sendo esta



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

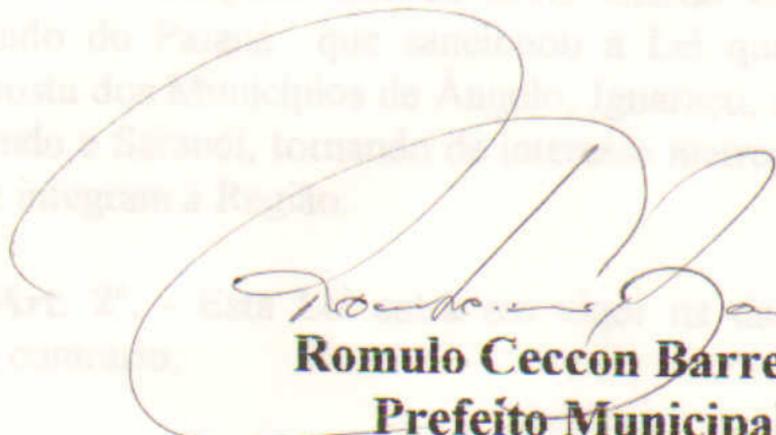
Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

composta por 4 (quatro) membros, 2 (dois) indicados pelo Executivo Municipal e 2 (dois) pelo Legislativo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 9º. Seção II da Lei nº. 817/92 e a Lei nº. 818 de 29 de julho de 1992.

Mandaguáçu, 19 de Novembro de 1998.


Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal

Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal